



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010502-61.2023.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** LP PARTICIPACOES LTDA. (SOCIEDADE)

**AUTOR:** SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	13/12/2023
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído pela Secretaria

**SUMÁRIO:**

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ
13. Demais questões pendentes

**1. Qualificação da parte autora:**

**LP PARTICIPACOES LTDA.**, CNPJ: 93563187000112, sociedade empresária limitada, com sede na Rua José Fumagalli, nº 135, Bairro Universitário, Sarandi/RS; e **SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, CNPJ: 17536807000146, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Expedicionário, nº 135, Sala Térreo, Bairro Centro, Sarandi/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

5010502-61.2023.8.21.0028

10052855798 .V17



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relata que a SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., sociedade empresária fundada em 2013, exerce atividades voltadas à importação e revenda de aquecedores solares de água para residências, sendo a atividade empresária principal consistente na comercialização de geradores fotovoltaicos. Quanto à LP PARTICIPACOES LTDA., cujo quadro social é composto por Lauro Porcher e Maria de Lourdes Souza Porcher, em conjunto com seus filhos, Lukas Souza Porcher e Paulo Souza Porcher, e sobrinho, Anderson Santos de Souza, trata-se de sociedade *holding* única sócia na SOLSUL. Refere que atende atualmente mais de 150 municípios do RS e de SC, contando com 18 empregados e 10 prestadores de serviços, além dos cargos ocupados pelos próprios sócios. Destacam que, embora se trate de negócio familiar, os Administradores buscam constante aperfeiçoamento no que tange à gestão do negócio; que a sociedade *"preza por seus processos e análises de danos, possuindo software de monitoramento de usinas, geração de orçamentos, CRM comercial, além de realizar treinamentos comerciais semanais"*. Todavia, informam que se veem em *"um momento de grave crise, ocasionada, em especial, em razão da pandemia, oscilação do dólar, aumento da taxa de juros e mudanças regulatórias no setor"*, não possuindo *"liquidez suficiente para, nesse momento, honrar todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo"*, mas que *"é inegável a capacidade de geração de receita do Grupo, contudo, no momento é incapaz de cobrir as despesas de curto prazo sem que inviabilize a continuidade das atividades"*. Acrescenta que a *"situação de crise vivenciada pelo Grupo é plenamente reversível e, sobretudo, momentânea, desde que deferida a tutela pretendida"*, pois *"as empresas se encontram no período em que a crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos iminentes de encerramento das atividades empresariais"*. Prossegue aduzindo que, durante e após a pandemia, houve elevação dos juros, elevando-se a taxa SELIC de 2% em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022; referida taxa impacta diretamente no comércio da autora, cujos clientes adquirem os produtos mediante financiamentos. Defende que a recente mudança regulatória levada a efeito pela Lei n.º 14.300/2022, ao regulamentar a geração de energia solar, trouxe insegurança aos consumidores, causando retração no mercado, com queda de 63% nas vendas do setor se comparados os primeiros semestres de 2023 e 2022. Somam aos fatores erros de gestão consistentes no ingresso na cooperativa Rede Brasil Solar (constituída para a aquisição de equipamentos em lotes maiores, com melhores condições de compra) e equívocos no planejamento tributário (com pagamentos a maior), o que gerou um passivo superior a R\$ 7.000.000,00. No mais, afirmam sua importância à economia local, com mais de 10 anos de atuação sem histórico de dívidas trabalhistas de tributárias. Discorre sobre a competência do juízo e a legitimidade dos requerentes para requerer a recuperação judicial, inclusive em regime de consolidação processual. Requerida a tutela de urgência no evento 23, EMENDAINIC1, foi decidida por ocasião do evento 25, DESPADEC1, oportunidade em que o juízo determinou a constatação prévia.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

**3. Constatação prévia:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Inicialmente, é importante mencionar que o pedido principal foi precedido de cautelar preparatória à recuperação judicial, com pedido pela antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 1, INIC1), a qual foi deferida pelo juízo no evento 7, DESPADEC1.

O pedido de recuperação judicial propriamente dito veio no evento 23, EMENDAINIC1, quando o juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (evento 25, DESPADEC1).

Sobrevindo o respectivo laudo (evento 39, LAUDO2), a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, o que será mais aprofundadamente analisado no tópico seguinte.

**4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Sarandi/RS o principal estabelecimento das devedoras, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG.

Conforme verte do evento 39, LAUDO2, além do já referido no tópico "2" acima, em severo resumo, a SOLSUL possui uma filial no município de Xangri-la/RS (CNPJ: 17.536.807/0004-99), mas os 18 funcionários se concentram na matriz em Sarandi; a folha salarial, que está em dia, é de R\$ 37.619,96. Quanto ao passivo, com base no informado até o momento, o concursal chega a R\$ 8.055.810,75 "*distribuído entre 34 credores nas classes II - Garantia Real, III - Quirografários e IV - ME/EPP*". O passivo tributário, por sua vez, é de R\$ 181.837,85; já a "*receita apresentou significativo crescimento em 2021, passando da média mensal de R\$ 967 mil para R\$ 1,8 milhão, enquanto 2022 atingiu média de R\$ 2,4 milhões, encerrando o ano com faturamento de R\$ 29,9 milhões*", mas os custos, em 2023, representaram 130% da receita líquida. Ainda, em visita "*in loco*", o perito do juízo procedeu ao levantamento fotográfico da sede administrativa da autora e de seus pavilhões, assim como da filial em Xangri-lá/RS, dando conta do seu real funcionamento.

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (evento 1, ANEXO5); com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no evento 23, ANEXO11, e evento 23, ANEXO12; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 23, ANEXO13; a relação de empregados foi juntada ao evento 23, ANEXO9; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL3, evento 23, ANEXO3, evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 23, ANEXO4; os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 23, ANEXO14; os extratos das contas bancárias estão no evento 23, ANEXO17; as certidões do cartório de protestos no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

evento 1, ANEXO10, e evento 23, ANEXO10; a relação de ações judiciais veio no evento 23, ANEXO18; o passivo fiscal está listado no evento 23, ANEXO15; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 23, ANEXO16.

É importante destacar que, embora substancialmente acostados, ainda pende a juntada de certos dos documentos listados pelo perito, entendimento do qual compartilho após a análise do feito.

Desse modo, embora se esteja neste momento deferindo o processamento da recuperação judicial, **não se trata de escusar a recuperanda de acostar a documentação complementar referida pelo perito**, qual seja:

1. *Informação da discriminação da origem dos créditos, com números de contratos, notas fiscais, dentre outros, e o e-mail de contato de todos os credores;*
2. *Apresentação da documentação completa do imposto de renda referente ao sócio-administrador Paulo Souza Porcher;*
3. *Apresentação dos comprovantes de propriedade dos demais bens relacionados à LP Participações Ltda.; e*
4. *Apresentação dos fluxos de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023.*

Assim, sem prejuízo da complementação documental, tenho por preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

**5. Consolidação processual e substancial:**

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário com **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette<sup>1</sup>:

*Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*

*Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).



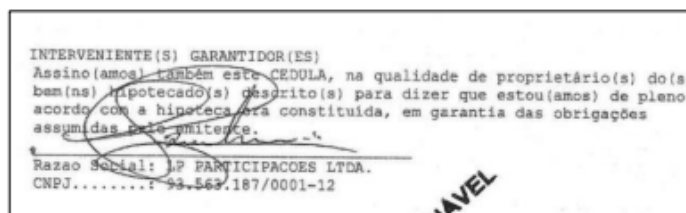
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**No caso concreto**, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo, as autoras compõem um grupo econômico sob controle societário comum, uma vez que a LP PARTICIPAÇÕES LTDA é a única sócia na SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J.

A existência de garantias cruzadas veio demonstrada pela autora, tendo em vista que uma atua como avalista da outra em empréstimos, a exemplo do que segue:



A LP PARTICIPAÇÕES LTDA, como visto, titulariza 100% do capital social da SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, sendo clara a relação de controle, assim como identidade do quadro societário.

**CLÁUSULA QUARTA. Capital Social**

4.1. O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) cotas, com valor unitário de R\$1,00 (um real), está assim dividido:

Sócios	n.º de cotas	Valor (R\$)	Percentual
LP PARTICIPACOES LTDA.	200.000	200.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000,00</b>	<b>100%</b>

**ISSO POSTO**, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

**6. Custas do processo:**

Reporto-me ao já decidido no item "2" do evento 25, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento em 12 parcelas mensais.

**7. Relatórios e Incidentes:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**7.1.** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

**7.2.** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA-RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À **Secretaria** para criar o referido incidente.

**7.3.** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

**7.4.** A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À **Secretaria** para criar o referido incidente.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

**8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).*

O STJ não destoa de tal entendimento:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

## **9. Honorários periciais e da administração judicial:**

**9.1.** Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado.**

**9.2.** Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** o Devedor, demais credores e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

#### **10. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

**Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial**, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **13/12/2023**.

**12. DISPOSITIVO**

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de LP PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 93563187000112 e SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ: 17536807000146, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA (CNPJ: 24593890000150)**, indicando como responsável o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS - OABRS056691 e JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - OABRS040315, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À **Secretaria** para criar o incidente;

a.5) à **Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei n.º 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**b)** determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria à cotação das custas;

**c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

**d)** dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao adiposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

**e)** determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que prazo de suspensão deverá ter subtraído o período em que antecipado o *stay period* (evento 7, DESPADEC1);

**f)** o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

**g)** intímem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Sarandi e de Xangri-lá/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

**h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

**i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça**, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES; e Justiça Federal de CARAZINHO/RS**, cuja competência territorial abrange o município de Sarandi/RS;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) finalmente, **intime-se** a recuperanda para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na constatação prévia, quais sejam:

*k.1. Informação da discriminação da origem dos créditos, com números de contratos, notas fiscais, dentre outros, e o e-mail de contato de todos os credores;*

*k.2. Apresentação da documentação completa do imposto de renda referente ao sócio-administrador Paulo Souza Porcher;*

*k.3. Apresentação dos comprovantes de propriedade dos demais bens relacionados à LP Participações Ltda.; e*

*k.4. Apresentação dos fluxos de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023.*

**13. Demais questões pendentes:**

**13.1. evento 44, PET2:**

O Banrisul, intimado sobre o teor da decisão do evento 25, DESPADEC1, afirma a inexistência de retenções indevidas.

Sobre tal alegações e documentos que a instruem, **dê-se vista à recuperanda** pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, à Administração Judicial para parecer.

Por fim, venham conclusos para análise.

**13.2. evento 45, PET2:**

A SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, bem como o seu procurador, estão devidamente cadastrados no feito.

**13.3. evento 47, PET1:**

Ciente do **agravo de instrumento** interposto por – SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, sob o n.º 5000412-93.2024.8.21.7000, objetando a decisão do evento 25, DESPADEC1.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/1/2024, às 19:25:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10052855798v17** e o código CRC **7037be71**.

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

**5010502-61.2023.8.21.0028**

**10052855798 .V17**